

## ANEXO

### **INDICAÇÃO CEE Nº 13/99 - CES - Aprovada em 15-12-99**

**ASSUNTO:** *Dispõe sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo da educação básica e da educação profissional de nível técnico do sistema de ensino do Estado de São Paulo*

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação

**RELATORES:** Cons<sup>o</sup> José Mário Pires Azanha e  
Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici

**PROCESSO CEE Nº** 978/99

CONSELHO PLENO

### **1. RELATÓRIO**

**1.1** No quadro da educação brasileira, desde a criação do Instituto Superior de Educação por Anísio Teixeira, no Rio de Janeiro, no início da década de 30, sempre houve a aspiração de que a formação de professores para o ensino primário e secundário ocorresse em nível superior.

No entanto, mesmo no Estado de São Paulo, as gerações que freqüentaram os ginásios e colégios nas décadas de 40 e 50 tinham como professores médicos, advogados, engenheiros e outros profissionais, pois a presença de licenciados sempre era escassa, quando havia alguma.

Ainda em 1971, a Lei nº 5.692 instituiu os cursos de licenciatura curta, como recurso para atenuar a persistente escassez de professores habilitados nas escolas de 1º e 2º graus. Mais ainda: previu a realização de exames de suficiência e de complementação pedagógica para situações em que houvesse falta de professores licenciados (Arts. 77 e 78).

**1.2** Hoje, a Lei nº 9.394/96 extinguiu os cursos de licenciatura curta e fixou como norma a licenciatura plena para formação de docentes para o ensino fundamental e médio (Art. 62). Contudo, se sabe que em algumas áreas e com relação a algumas disciplinas ainda há escassez na demanda de cursos de licenciatura e mesmo os egressos desses cursos nem sempre se interessam pelo trabalho docente. Na

consciência desse quadro, a LDB previu a possibilidade de alternativas à norma da formação regular estabelecida no Art. 62; essas alternativas estão nos Arts. 61, 63 e 87 (§ 4º); dentre essas alternativas situa-se aquela que prevê “programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica”.

Como vimos, programas dessa natureza já têm existido em outros momentos da educação brasileira, aparentemente com bons resultados. Contudo, essa impressão não pode obscurecer o caráter de emergência de tais programas que devem ser desenvolvidos nos estritos limites de necessidades circunstanciais para que não se frustrasse na prática a norma da licenciatura plena estabelecida no Art. 62 da LDB.

Nessas condições, recomenda-se que programas especiais de formação de docentes limitem-se:

- às áreas de comprovada escassez de docentes com licenciatura plena;

- a vigorar num período limitado de três anos, após o qual devem ser avaliados em todos os aspectos, para que se decida sobre sua continuidade, modificação ou suspensão; e

- a admitir apenas portadores de diploma de ensino superior com formação mínima considerada suficiente na área ou disciplina de que se trata.

**1.3** Os programas de emergência deverão compreender um mínimo de 540 horas, das quais 300 serão de prática de ensino compreendida como abrangente “da aprendizagem de noções teóricas, experiências de regência de classe e realização de estágios”, conforme já tratado por este Conselho na Indicação CEE nº 11/97 e na Deliberação CEE nº 12/97. As 240 horas restantes deverão ser dedicadas a conteúdos de disciplinas pedagógicas integradas num projeto de ensino que privilegie a instituição escolar e a elaboração de sua proposta pedagógica, evitando-se programas que sejam mera repetição daqueles apropriados para cursos regulares de licenciatura.

## **2. CONCLUSÃO**

Indica-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação, a ser estabelecida após sua aprovação nos termos regimentais.

São Paulo, 08 de dezembro de 1999.

a) Cons<sup>o</sup> **José Mário Pires Azanha** - Relator

a) Cons<sup>a</sup> **Sônia Aparecida Romeu Alcici** - Relatora

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto dos Relatores.

O Conselheiro Dárcio José Novo votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: ***Bernardete Angelina Gatti, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, Heraldo Marelím Vianna, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.***

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.

a) Cons<sup>a</sup> ***Sonia Aparecida Romeu Alcici***  
Presidente

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 1999.

***Arthur Fonseca Filho***  
Presidente

---